

Ano 2022

Circular nº49/2022

Assunto: Melhoria das condições de trabalho.
Promoção de um emprego mais transparente e previsível.

Recentemente, chamamos a atenção para a
DIRECTIVA (UE) 2019/1152, do Parlamento e Conselho Europeu
de 20 Julho de 2019, que revogou uma outra (Directiva 91/533/CEE) e que entrou em vigor
no 20.º dia após a sua publicação. A revogação produziu efeitos a partir de 1 Agosto 2022.

A Directiva (UE) 2019/1152, visa, em especial, a melhoria das
condições de trabalho, pela promoção de um emprego transparente e previsível, do que
resulta o realce na Directiva do “**dever de informação**”. Como diz o item 3, dos
“considerandos”, da Directiva (UE) 2019/1152,

“... os trabalhadores têm o direito de ser informados por escrito sobre os seus direitos
e obrigações decorrentes da relação de trabalho”.

Ora, um dos “meios” de ter os trabalhadores informados é proceder o
Empregador (a Empresa) à **afixação obrigatória** de certos documentos.

Vejamos quais são:

MAPA DE HORÁRIO DE TRABALHO

A - resulta a obrigação da sua afixação do n.º 1, do art.º 216, Código Trabalho

“ 1 – O empregador afixa o mapa de horário de trabalho no local de trabalho a que
respeita, em lugar bem visível”.

B - repare: afixação no local de trabalho – o horário FABRIL, nas instalações fabris; o
horário de trabalho dos ADMINISTRATIVOS, no escritório. Em ambos os casos, em lugar
bem visível.

C - O caso de afixação dos horários de trabalho, na exploração de veículos automóvel,
determina o n.º 4, do art.º 216, CT:

“ 4 – As condições de publicidade de horário de trabalho de trabalhadores afecto à
exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria (...)”

pelo que, para mais completa informação sobre esta situação, especial, é favor ver a n/
Circular n.º 03/2022.

D - O Horário de Trabalho é um documento dinâmico, sujeito a alterações, pelo que, volta e
meia, deve conferir se o afixado corresponde ao praticado.

E - A não afixação do horário de trabalho corresponde a contraordenação leve, --- n.º 5,
art.º 216, CT

IRC – INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA

- A - São os Contratos Colectivos (CCT), as Portarias de Extensão (PE), etc..
- B - A obrigação de afixação, logo, para informação dos trabalhadores, resulta do n.º 1, do art.º 480, CT:
 - “ 1 – O empregador deve afixar em local apropriado da empresa a indicação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis”.
- C - Note: a afixação é permanente e actualizada. Normalmente, os IRC são actualizados todos os anos.
- D - Naturalmente, não vai afixar todo o texto do IRC. Mas, tão só, a indicação do BTE ou do DR em que os mesmos vêm publicados.
- E - A não afixação implica uma contraordenação leve, --- n.º 2, art.º 480, CT.

SINALIZAÇÃO

- A - Também constitui “informação” obrigatória a dar aos trabalhadores.
- B - A obrigação resulta da conjugação do n.º 1, art.º 5, do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 Junho, conjugado com o n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro; e, ainda, o n.º 2, alínea e), art.º 15, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro.
- C - O processamento, tipo e locais de afixação constam da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 Dezembro.
- D - Devem ser regularmente limpos, reparados ou substituídos.
- E - Devem estar bem afixados e bem visíveis.
- F - Há vários tipos de sinais: de proibição; de aviso; de obrigação; de emergência; de combate a incêndios.
- G - A obrigação de sinalização resulta da conjugação da alínea c), do n.º 2, do art.º 15, com o art.º 14, ambos da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

PLANTAS DE EMERGÊNCIA/SEGURANÇA NOS EDIFÍCIOS

- A - A obrigação de afixar “plantas de emergência”; ou, “instruções de Segurança”, resulta da alínea f), n.º 1, art.º 25, do Dec.-Lei n.º 220/2008, de 12 Novembro.
- B - E, ainda, além da planta de emergência, a “planta de evacuação”, aqui, tornada obrigatória a afixação pelo n.º 5, do art.º 205, da Portaria n.º 1532/2008, de 29/12.

- C - A falta da “planta de emergência” é punível com coima, que pode chegar aos 1800€, no caso de pessoa singular; ou, 11000€ no caso de pessoa colectiva, --- ver n.º 4, art.º 25, do Dec.-Lei n.º 220/2008, de 12 Novembro.
- D - Acresce, como sanções acessórias: a interdição do edifício; ou, a interdição do exercício de actividade, --- ver art.º 26, do Decreto-Lei.

TABACO – Admissão ou proibição

- A - A informação da proibição de fumar resulta da afixação de um dístico, de fundo vermelho, --- n.º 1, art.º 6, da Lei n.º 37/2007, 14 Agosto.
- B - A informação das áreas onde é permitido fumar resulta da afixação de um dístico de fundo azul, --- n.º 2, art.º 6, da Lei n.º 37/2007, de 14/08.
- C - A violação do art.º 6, resulta em coima, que pode ir dos 2500 aos 10000 Euros, --- al. c), n.º 1, art.º 25, da Lei n.º 37/2007, 14 Agosto.

DEVERES E DIREITOS EM MATÉRIA DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

- A - Resulta a obrigação de afixação do n.º 4, art.º 24, Código Trabalho, que diz:
“ 4 – O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres dos trabalhadores em matéria de igualdade e não discriminação.”
- B - Não diz o Código como se deve fazer. Propõe-se que se afixe um papel, com o título acima, e a indicação que o trabalhador deve, sobre matéria de igualdade e não discriminação, consultar os arts. 24 e 25, Código Trabalho; e, o art.º 13, da Constituição da República.
- C - O não cumprimento desta afixação constitui contraordenação leve, --- n.º 5, art.º 24, do CT.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SINISTRADOS E RESPONSÁVEIS

- A - A obrigação da afixação resulta do n.º 1, art.º 177, Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro.
- B - Afixação no “...estabelecimento e em lugar bem visível”.
- C - A Lei n.º 98/2009, n.º 1, refere que se devem afixar “...as disposições do Código do Trabalho e da presente Lei” (Lei n.º 98/2009). Como se compreende,
- D - Isto é um absurdo; as Empresas não têm, “estendais” para as Lei. Daí,
- E - Aconselhamos que afixe um papel, timbrado, neste género:

**INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES do
SINISTRADO e dos RESPONSÁVEIS**

Para cumprimento do n.º 1, art.º 177, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, por esta via, informamos todos os trabalhadores da Empresa que, sobre os “DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SINISTRADOS E RESPONSÁVEIS”, deverão consultar, os seguintes diplomas legais:

- CÓDIGO DO TRABALHO – Art.º 281, 282 e 283, CT/versão 2009.
- LEI N.º 98/2009, 4 Setembro – Arts. 9; 14; 25; 32; 36;39; 41; 44; 57; 86; e, 87.

Para qualquer dúvida, deve dirigir-se à Secção de Pessoal.

_____, ____ de _____ de 202__.

A Gerência,

(assinatura c/ carimbo)

EXISTÊNCIA POSTOS DE TRABALHO – VAGOS – NA EMPRESA

A - A obrigação desta afixação resulta do n.º 4, do art.º 144, CT, que diz:

“ 4 – O empregador deve afixar informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que estejam disponíveis na empresa ou estabelecimento”.

B - Esta exigência só se explica se houver trabalhadores em regime de termo resolutivo (certo e incerto); ou, contratados a “trabalho temporário”.

C - O não cumprimento implica a abertura de um processo de contraordenação leve, --- n.º 5, art.º 144, CT.

DIREITOS E DEVERES DE MATERNIDADE E PATERNIDADE

A - Esta obrigação resultava do art.º 67, do Regulamento CT, versão 2003/ Lei n.º 35/2004, de 29 Julho, que tinha esta redacção:

“ O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de maternidade e paternidade”.

B - Esta obrigação, de afixação, passou para o CT/versão 2009, n.º 4, do art.º 127, nos termos seguintes:

“ 4 – O empregador deve afixar nas instalações da empresa toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade (...)”. Ora,

- C - Estes direitos preenchem os arts. 33 a 65, do Código de Trabalho, pelo que, afixar todos estes artigos torna-se quase impossível. Logo,
- D - Propomos, tal como em E, do item sobre “Direitos e Obrigações dos Sinistrados e Responsáveis”, uma informação escrita.
- E - Aqui, além da referência aos arts. 33 a 65, do Código Trabalho, deverá acrescentar:
“ Tenha em atenção, ainda, a todo o DECRETO-LEI n.º 91/2009, de 9 de Abril, dita Lei da Parentalidade”, e os seus 87 artigos”.
- F - Esta afixação é de obrigação permanente e actualizada.
- G - O não cumprimento tem qualquer sanção prevista no art.º 127, CT.

**LISTA DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE
NO TRABALHO**

- A - Os trabalhadores ou o Sindicato, com trabalhadores representados na Empresa, promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para “segurança e saúde no trabalho”.
- B - A data do acto eleitoral é comunicada ao Ministério do Trabalho.
- C - O Ministério, após esta comunicação, procede à sua publicação no B.T.E. (Boletim do Trabalho e Emprego). Daí,
- D - A Empregadora deve afixar de imediato, no estabelecimento, esta publicação do acto eleitoral; e, referenciar que o faz no cumprimento da alínea b), n.º 1, art.º 28, da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.
— Até aqui, a obrigação do Empregador.
- A - Agora, a obrigação da comissão eleitoral de afixar a identificação dos representantes eleitos, bem como a cópia da acta da eleição.
- B - O Ministério faz a publicação no B.T.E..

Nota - a obrigação acima indicada na alínea D, a cargo do Empregador, se não for cumprida constitui contraordenação grave, --- n.º 2, art.º 28, da Lei n.º 102/2009.

Estes documentos, da “INFORMAÇÃO” aos Trabalhadores que consideramos ser conveniente ter afixados. Se tiver os que indicamos já cumpre uma parte substancial da obrigação legal da informação.

Carlos F. Santos Carvalho